

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2048/79

INTERESSADO : EEPG "DR. WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA"/ARUJÁ

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de LENICE TIMÓTEO  
DE ANDRADE

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE N° 251/80 CEEG Aprov. em 2 1 / 0 2 / 8 0

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Senhora Diretora da EEPG "Dr. Washington Luiz Pereira de Souza", de Arujá, SP, dirige-se ao Senhor Delegado de Ensino da 2ª DE de Guarulhos para expor dados da situação irregular da vida escolar de LENICE TIMÓTEO DE ANDRADE, filha de Lourenço Timóteo de Andrade e Judite Maria de Andrade, nascida no dia 21 de novembro de 1961. O fato irregular, acontecido em anos anteriores, só foi constatado em 1979, quando da revisão de documentos escolares de alunos da mencionada Escola (fls. 04 e 05).

O histórico escolar da interessada é o seguinte:

1. Em 1969 frequentou a 1ª série do 1º Grau na EEPG "Dr. Washington Luiz Pereira de Souza", sendo promovida,
2. Em 1970, na mesma Escola, frequentou a 2ª série, sendo reprovada.
3. Em 1971 e 1973, na mesma Escola, frequentou, respectivamente, a 3ª e a 4ª séries, sendo promovida.
4. Em 1975 e 1976, na EEPG "Dr. René de Oliveira Barbosa", frequentou, respectivamente, a 5ª e a 6ª séries, sendo promovida.
5. Em 1977, na EEPG "Dr. Washington Luiz Pereira de Souza", frequentou a 7ª série, sendo promovida.

6. Em 1978, nessa mesma Escola, freqüentou a 8ª série, sendo reprovada.
7. Em 1979, na mesma Escola, estava freqüentando novamente a 8ª série.

Assim, a irregularidade na vida escolar da interessada prende-se ao fato de ter sido reprovada na 2ª série, em 1970, e se matriculado na terceira série em 1971. Posteriormente, cursou a 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª séries com bom aproveitamento geral, ainda que não em anos sucessivos.

A Divisão Regional de Ensino - A - Horte, de Guarulhos, em sua apreciação, considerou que:

- " 1. Na presente matrícula com engano, ocorrida num passado já remoto, nada evidencia ma fé, quer da interessada, quer de outrem.
  2. No corrente ano já cursa a 8ª série (repetindo-a, face à reprovação no ano anterior), reclamando convalidação da matrícula com engano e dos subseqüentes atos escolares praticados pela aluna, visando evitar prejuízos sérios à parte. Temos, aqui, fatores de ordem socioeducacional a falar a favor da convalidação, quer pelo êxito alcançado nas séries posteriores, indicativo de recuperação, quer pelo despreparo psicológico da interessada, que não pode arcar com um ônus que não lhe cabe.
- . (fls. 24).

Este parecer de DRE - 4 - Norte foi acolhido pela Coordenadoria da Grande São Paulo, que em seguida propôs a remessa a este Conselho.

## 2. APRECIAÇÃO:

A aluna LENICE TIMÓTEO DE ANDRADE tendo sido reprovada na 2ª série do 1º Grau, foi irregularmente matriculada na 3ª série. Foi aprovada nesta e prosseguiu os seus estudos até a 7ª série, em anos não sucessivos. Assim, o seu aproveitamento

posterior demonstra uma recuperação, ainda que suas dificuldades escolares tenham permanecido pelo menos parcialmente, pois foi novamente reprovada na 8ª série.

Em 1979, já com 18 anos de idade, estava frequentando novamente a 8ª série. Dessa forma, o seu aproveitamento posterior e a sua idade para esse nível de ensino tornariam injustificável qualquer medida no sentido de fazê-la retroagir aos seus estudos iniciais da 2ª série, por essa razão, acompanharemos, a posição assumida pela DRE - 4 - Norte, de Guarulhos.

Este Conselho, em situações semelhantes, já se manifestou favoravelmente à convalidação da matrícula e dos atos escolares subseqüentes, como no caso do Parecer CEE n° 1051/79, da autoria do emitente Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello.

## II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto, em caráter excepcional, pela convalidação da matrícula de LENICE TIMÓTEO DE ANDRADE, na 3ª série do 1º Grau da EEPG "Dr. Washington Luiz Pereira de Souza", de Guarulhos, SP, em 1971, bem como os atos escolares subseqüentemente praticados.

São Paulo, 30 de janeiro de 1980

a) Cons. Roberto Moreira  
Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de janeiro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de fevereiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente